



C0079483A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 477, DE 2020

(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de Anistia aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Ceará, que participaram, a partir do início de outubro de 2019, dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, ocorridos até o final da paralisação, em março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-813/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo ampliar a anistia prevista na Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Ceará que participaram, a partir do início de outubro de 2019, de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, até o final da paralisação, ocorrido em março de 2020.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º.....

.....

I -

II -

III - a partir do início de outubro de 2019 até o mês de março de 2020, no Estado do Ceará.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado em toda a Imprensa, noticiários e redes sociais, os Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Ceará iniciaram, desde o começo de outubro do ano passado (2019), movimentos reivindicatórios por melhores vencimentos e condições de trabalho, em consequência da completa insensibilidade e descaso do Governo do Estado, que, após anos seguidos de descumprimento de renovadas promessas, apresentou uma irrisória proposta de reajuste salarial e, ao mesmo tempo, adotou uma postura de expresso confronto e intimidação, inviabilizando qualquer possibilidade de negociação com a categoria.

Com efeito, o Governo do Estado do Ceará, com o claro propósito político de impedir quaisquer manifestações contrárias e especialmente sufocar as reivindicações dos Policiais e Bombeiros Militares, passou a perseguir e aplicar punições imediatas, por meio da instauração inicial de 150 (cento e cinquenta) Inquéritos Policiais Militares, afastamento de 168 Policiais Militares por participação no movimento, prisões arbitrárias sob a acusação de configuração de crime militar,

sem observância dos prazos previstos em lei, além da orientação expressa, alardeada em toda a Imprensa local, de aplicação de todas as sanções disciplinares e regulamentares cabíveis, inclusive o corte dos salários nas folhas de pagamento.

Essa postura do Governo Estadual, em tudo injustificável, de preferência pelo confronto, sufocamento do movimento pela instauração de inquéritos policiais militares, prisões e corte de salários, trouxe imensa perplexidade e só fez exacerbar o sentimento de descaso e plena injustiça nos Policiais e Bombeiros Militares, agravado ainda mais pelo inadmissível episódio promovido pelo Senador Licenciado, Sr. Cid Gomes, que avançou conduzindo uma retroescavadeira, em clara tentativa de homicídio, sobre os Policiais Militares e seus Familiares, que participavam do movimento reivindicatório, no 3º Batalhão da Polícia Militar, em Sobral/CE, no último dia 19 de fevereiro.

Tal fato, que ilustra com inegável nitidez a visão do atual Governo Estadual de como se deve tratar os Policiais e Bombeiros Militares do Ceará e seus Familiares, além de sua gravidade e completa reprovabilidade, revela isto sim a forma que as Autoridades da Segurança adotaram na condução dos pleitos da categoria, optando sempre pela perseguição, intimidação absoluta e punição dos seus servidores públicos militares, que há anos exercem com toda a dedicação, sob as condições mais precárias e rendimentos incompatíveis, as suas atividades cotidianas de repressão à criminalidade, e especialmente de manutenção e garantia da segurança dos cidadãos e de toda a sociedade cearense.

Deve-se salientar, por necessário, que o descaso, desumanidade e a inabilidade política do atual Governo do Ceará, só não resultaram num quadro mais grave e irreversível, tendo em vista o clamor nacional pela solução da questão e pela chegada das Forças Armadas, determinada pelo Governo Federal, em Decreto de Garantia da Lei e da Ordem, que possibilitou, enfim, a obtenção de uma solução negociada para o término do movimento agora no mês de março de 2020.

De toda forma, ainda que o acordo divulgado sinalize para a promessa de que os policiais terão direito a um processo legal sem perseguição, com amplo direito a defesa e contraditório e que serão revistos todos os processos adotados durante a paralisação, o Governo do Estado, por seu turno, insiste em alardear que não concederá anistia alguma aos Policiais e Bombeiros Militares que participaram dos movimentos reivindicatórios, lançando mão, inclusive, de apresentação de proposta de emenda à Constituição Estadual como instrumento de pressão.

É fundamental, portanto, que este Parlamento, por seus representantes, diante da completa injustiça consistente na clara utilização da máquina estatal pelo atual Governo do Estado do Ceará como forma de perseguição,

intimidação e punição aos Policiais e Bombeiros Militares que participaram do movimento reivindicatório de reajuste salarial e melhores condições de trabalho, garanta o reconhecimento do direito de poderem legitimamente defender os seus pleitos, sem a aplicação arbitrária e ilegal de medidas e punições de natureza claramente política e persecutória.

Importante ressaltar, por fim, que a presente proposição se soma a outras importantes iniciativas deste Parlamento no mesmo sentido, tanto aquelas que resultaram na Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, e na Lei nº 13.293, de 1º de junho de 2016, como também o PL nº 6.882/2017, de autoria do Dep. Alberto Fraga (DEM/DF), já aprovado nesta Casa e que aguarda apreciação pelo Senado Federal (PL 395/2019), e o PL nº 813/2019, de autoria do Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG), já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, todos no sentido de impedir a consolidação de atos arbitrários de perseguição e punição contra os profissionais de segurança pública estaduais, que participaram de movimentos reivindicatórios por melhoria de vencimentos e de condições de trabalho.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal.

(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016)

.....
.....

LEI Nº 13.293, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal."

"Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

FIM DO DOCUMENTO